



**TC 006.625/2017-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Curuçá/PA

**Responsável:** Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15)

**Advogado ou procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, ex-prefeito municipal de Curuçá/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 702889/2010, Siafi 664034, assinado em 21/12/2010 (peça 1, p. 183-195), objetivando a aquisição de um veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 188), foram previstos R\$ 622.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 615.780,00 à conta do concedente e R\$ 6.220,00 a título de contrapartida (v. Plano de Trabalho (peça 1, p. 170 - 174).

3. Os recursos foram depositados mediante a ordem bancária 2011OB700173, no valor de R\$ 615.780,00, emitida em 14/1/2011 (peça 1, p. 199).

4. O ajuste vigoraria de 21/12/2010 a 20/12/2011, e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência, consoante cláusula décima terceira.

5. Através do OFÍCIO nº 912E/2013-SEAPC/COAPC/CCCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 212), a então prefeita, Sra. Nagede do Rosário Passinho Ferreira, foi informada de que, embora inicialmente o prazo para apresentação da prestação de contas tivesse previsão de encerramento em 20/12/2011, fora alterado para 18/02/2012, considerando o teor da Resolução CD/FNDE 02/2012, de 18/1/2012 e alterações; entretanto, não teria sido confirmado até aquela data o envio da prestação de contas para o FNDE, por meio do SiGPC - Contas Online.

6. Ofício de igual teor foi remetido ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (OFÍCIO nº 913E/2013-SEAPC/COAPC/CCCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 214), reencaminhado através do OFÍCIO nº 44/2015-SEAPC/COAPC/CCCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 215).

7. A Informação 136/2015 - SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 219 - 220) aduz que não houve manifestação dos responsáveis quanto aos ofícios, apontando o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz como o responsável pela assinatura e aplicação dos recursos, e a então gestora, a Sra. Nadege do Rosário Passinho Ferreira, como a responsável pelo envio da prestação de contas através do SiGPC-Contas Online, considerando que o prazo da prestação de contas teria se findado em sua gestão.

8. Por meio do Ofício 851/2015 - SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 221), a Sra. Nadege do Rosário Passinho Ferreira foi informada que os documentos remetidos a título de

prestação de contas, por meio dos “Ofícios nº 475/2015 e 012/2015, datados de 16/05/2015 e 31/07/2015” estavam sendo devolvidos, considerando que a transferência em questão “é alcançada pela Resolução/CD/FNDE nº 2, de 18/01/2012 e alterações” e que, “institui a obrigatoriedade do uso do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC-Contas Online.”

9. O Município interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal, contra o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (peça 1, p. 233-286), sendo suspensa a inadimplência do Município (peça 1, p. 290).

10. De acordo com o Relatório de TCE, a responsabilidade foi atribuída ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz considerando que o mesmo geriu os recursos do Convênio 702889/2010 no período de 2009/2012.

11. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2016NL003012, de 30/8/2016(peça 1, p. 11).

12. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das exigências legais, em consonância com o disposto no art. 4º da IN/TCU nº 13/1996 e suas alterações, e ao que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como em outros normativos:

- a) ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 9);
- b) demonstrativo financeiro do débito (peça 1, p. 5-7).

13. Encontram-se inseridos aos autos: Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 297-301), Relatório de Auditoria (peça 2, p. 1-3), Certificado de Auditoria (peça 2, p. 5), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 6) e Pronunciamento Ministerial (peça 3), certificando a irregularidade das contas.

### **EXAME TÉCNICO**

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o OFÍCIO 913E/2013-SEAPC/COAPC/CCCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 214) e OFÍCIO 44/2015-SEAPC/COAPC/CCCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 215).

15. No entanto, o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz manteve-se silente.

16. Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida.

### **CONCLUSÃO**

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

18. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força Convênio 702889/2010, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

19. Cabe informar ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos



bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

20. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, CPF: 405.442.655-72, ex-prefeito municipal de Curuçá/PA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 702889/2010, Siafi 664034, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
615.780,00	14/01/2011

Valor atualizado até 05/07/2017: R\$ 931.182.52

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia da peça 1, p. 297-302 dos autos que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas

Secex-BA, DT1, em 5 de julho de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Germana Rodrigues Martins

AUFC – Mat. 482-0